



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO  
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Direção de Apoio às Comissões

N.º Único 609573

Entrada/Saida n.º 312 Data 31/7/2018

Exma. Senhora  
Presidente da Comissão de  
Orçamento, Finanças e Modernização  
Administrativa  
Deputada Teresa Leal Coelho

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
17/COFMA/2018	01-02-2018	N.º: 3003	31/07/2018
92/COFMA/2018	10-05-2018	ENT.: 5366	
104/COFMA/2018	21-06-2018	PROC. N.º:	
111/COFMA/2018	20-07-2018		

**ASSUNTO:** Resposta ao pedido de informação sobre a Petição n.º 434/XIII/3.ª, iniciativa de Carlos Alberto Jesus Fernandes e Sousa - "Imposto Único de Circulação - Motores Wankel".

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de enviar a resposta proveniente do Gabinete do Senhor Ministro das Finanças, ao pedido de informação sobre a Petição mencionada em epígrafe, através do ofício n.º 1325, datado de 30 de julho, cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Gonçalves



30 JUL '18 001325

Gabinete do Secretário de Estado  
dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 5366

Data 30/07/2018

Exma. Senhora

Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de Estado  
dos Assuntos Parlamentares

Dr.ª Marina Gonçalves

SUA REFERÊNCIA  
492

SUA COMUNICAÇÃO DE  
06/02/2018

NOSSA REFERÊNCIA  
ENT.: 880/2018  
PROC. N.º: 4.4

DATA

ASSUNTO: Petição n.º 434/XIII/3.ª, iniciativa de Carlos Alberto Jesus Fernandes e Sousa: "Imposto Único de Circulação - Motores Wankel"

*Caro Ministro das Finanças,*

Relativamente à petição identificada em epígrafe, encarrega-me o Senhor Ministro das Finanças de transmitir, no que se refere à alínea a) do peticionado, o seguinte:

1. O IUC é um imposto periódico, cuja continuidade no tempo determina que a obrigação tributária se renova com uma determinada periodicidade, verificados que estejam os pressupostos de tributação em cada um desses momentos de renovação.
2. O IUC é ainda um imposto periódico cujo facto tributário se situa no primeiro dia do período de tributação (cf. n.º 3 do artigo 6.º do CIUC). Assim, o princípio da irretroatividade, aplicado ao IUC, significará que o legislador deve prevenir a aplicação de novas regras de tributação a factos tributários anteriores à sua criação. Desta forma, o aditamento do n.º 7 ao artigo 7.º do CIUC, ao aplicar-se apenas aos factos tributários ocorridos depois de 01/01/2014 (data de entrada em vigor da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro), cremos não violar esse princípio da irretroatividade. Mais, esta alteração legislativa cabe na margem de livre apreciação do legislador, análoga às alterações de taxas do IUC ocorridas em quase todos os anos, ou à criação do adicional de IUC previsto no artigo 216.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (cuja vigência foi prorrogada através do artigo 236.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro), alterações essas que se aplicam ao conjunto de veículos objetivamente recortado independentemente da data de aquisição do respetivo sujeito passivo.



3. Quanto à analogia efetuada com a motivação do legislador subjacente à Lei n.º 85/2017, de 18 de agosto, cremos que a “expectativa” referida na transcrição do ponto 9 da petição em análise é de um tipo e tem uma relevância extra-fiscal diferente do caso aqui apresentado: trata-se da expectativa criada por pessoas portadoras de deficiência que compraram veículos adaptados às suas necessidades de deslocação e patologias específicas, em momento anterior à alteração legislativa, mas na expectativa de manter o veículo e usufruir da isenção amortizando esses custos por um período de tempo superior ao da periodicidade do imposto, e que o legislador entendeu que não deviam ser submetidas à alternativa de (1) manter o veículo anterior sem isenção de IUC *versus* (2) antecipar a troca de carro adaptado (isento), considerando o investimento que teria que fazer ou até os ónus suportados previstos no n.º 1 do artigo 47.º e artigo 50.º do CISV. Ora no caso em análise, os veículos de motor *Wanke!* são um nicho de veículos desportivos, relativamente aos quais não se consegue identificar qualquer interesse extra-fiscal com relevância superior ao da tributação que o peticionante pretende evitar.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Caldas

CC: GSEAF